



São Paulo, aos 17 dias de setembro de 2021.

AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2021

Ilmo. Sr.

Marcelo Barbosa

Presidente

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Exmo. Sr.

Antonio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Prezados Senhores,

Em consideração de abertura, o **GRUPO GCB PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, constituída a luz da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.932.927/0001-93, com sede à Rua Conceição de Monte Alegre, nº 107, Torre A, 9º Andar, CEP 04563-060, Cidade Monções, São Paulo, SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **GUSTAVO DE CARVALHO BLASCO**, eleito para tal cargo pela Assembleia Geral de Constituição celebrada aos 17

(011) 2500-4699

www.gcbinvestimentos.com
Rua George Ohm, nº 206, Torre A – 9º andar
São Paulo - SP

Página | 1



dias de setembro de 2018, devidamente arquivada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o protocolo de nº 2081624187, congratula a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), pela iniciativa que visa o aperfeiçoamento da regulamentação do mercado de capitais brasileiro.

A atualização, adequação e consolidação das normas está em linha com os esforços contemporâneos dos reguladores e dos participantes, os quais têm se aplicado para impulsionar e desenvolver o mercado de capitais, de modo que, primeiramente, o Grupo GCB gostaria de apresentar os mais sinceros parabéns e votos de estima à Ilma. Autarquia pelas recentes medidas perpetradas com viés de modernização da regulação.

Importante, para contextualização do propósito da participação do Grupo GCB nesta audiência pública, observar que as sugestões do presente documento têm como premissas três princípios e valores que norteiam o dia a dia do Grupo GCB, os quais explicita-se abaixo:

- i) O Grupo GCB acredita que o objetivo da regulamentação deve ser combater excessos, procedimentos não éticos e, em especial, esquemas fraudulentos e criminosos, de modo que deve ser dado às pessoas a possibilidade de tomar riscos e de decidir como alocar seus investimentos por conta própria, sem a tutela do Estado.

- ii) O Grupo GCB tem convicção de que um mercado de capitais pujante é a grande força motriz do crescimento e desenvolvimento econômico de um país. É através dele que inúmeros e inovadores projetos ao redor do mundo, desde a fabricação de vacinas até a viagens espaciais, são financiados. Desta assim, a melhor maneira de o Estado induzir essa pujança se dá através da promoção de um ambiente com pouca burocracia, afinal, a beleza do mercado de capitais livre é dar à sociedade: a escolha dos projetos que devem e dos que não devem ser financiados; a decisão do que é relevante e merece receber relevante alocação de capital; e do que é irrelevante e não merece seguir em frente. Todavia, se o Estado oferece uma carga desproporcional de burocracia, no fim da linha, ele estará monopolizando e estatizando esse poder de alocação dos recursos privados da economia, tornando o mercado de capitais ineficaz e, por conseguinte, impedindo o desenvolvimento econômico da nação.



iii) O Grupo GCB, na linha de observância das premissas *i* e *ii*, acredita que a evolução de um país e em especial de seu mercado (*latu sensu*), está fatalmente interligada ao nível de liberdade dos agentes que atuam nele, haja vista que só assim, a partir do exercício pleno de liberdade, ter-se-á coesão e prosperidade, na linha do praticado pelas grandes potenciais mundiais. Com autorregulações mais relevantes do que textos frios, agentes prestadores e agentes contratantes incorporarão ao seu cotidiano o conceito de excelência, ou objetivamente, se submeterão ao conceito de darwinismo mercadológico, no qual somente os agentes com alto nível de excelência, confiabilidade, historicidade e reputação sobreviverão, de modo que o país e o mercado entrarão em um espiral de evolução jamais visto.

Destarte, antes do inclino ao arcabouço contributivo, apresentam-se os mais elevados agradecimentos e votos pela oportunidade de contribuir com o procedimento da 5ª Audiência Pública da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, de 2021.

Assim, ao objeto, exibem-se os seguintes comentários e sugestões a **Minuta A** em consulta:

SUGESTÕES

MINUTA A

1. Primariamente, o Grupo GCB renova todos os mais elevados votos à Ilma. Comissão de Valores Mobiliários, que com brilhantismo e seguindo uma demanda do mercado (i) propõe o fim da exclusividade legal dos agentes autônomos de investimentos com relação a intermediários, (ii) emprega pragmatismo e ultra realidade as atividades exercidas pelos referidos agentes, (iii) adequa-se aos modelos de sociedades empresariais existentes, (iv) amplia o nível de autorregulação do mercado, para além de outras melhorias propostas.

2. Há de se sinalizar que o feito inicialmente destacado, qual seja, o fim da exclusividade legal dos agentes autônomos de investimentos, permitirá ao mercado e aos agentes atuantes a realização e celebração daquilo que lhes convém individualmente, sem a intervenção disfuncional do Estado. Em que se segue, fora conservada a liberdade dos atuantes, isto pois, no diapasão da proposta legislativa, legou-se a possibilidade de convenções particulares restritivas, o que certamente vai em linha com os preceitos legislativos de ordem hierárquica superior, haja vista os ditames previstos na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 (“Lei de Liberdade Econômica”).
3. Todavia, embora proposto o fim da exclusividade legal com a devida manutenção das possibilidades de regulação *inter partes*, a Ilma. Autarquia optou por segregar o que chamaremos de diferentes ‘fins’, o que, ao ver do Grupo GCB, vai na contramão do espírito de liberdade da própria audiência pública.
4. Isto pois em termos concretos a proposta de fim da exclusividade se dá tão somente em relação aos agentes autônomos de investimentos que estão revestidos sob as formas de pessoas jurídicas. Por ilógica fora feita uma segregação com os agentes autônomos de investimentos que prestam serviços na modalidade de pessoas físicas (naturais), o que, embora amplamente justificado pela Ilma. Autarquia, não se sustenta.
5. Há, por conseguinte, ao ver do Grupo GCB, de se pensar de forma niveladora e autorreguladora, de que modo que incumbe(irá) aos agentes de mercados que atuam na forma de/ou com pessoas físicas se autorregularem em relação a contratação dos agentes autônomos de investimentos, assim como será feito nos casos de pessoas jurídicas. Deste modo, propõe-se:

| TEXTO ORIGINAL | TEXTO SUGERIDO |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE Art. 2º Considera-se, para efeitos dessa Resolução: (...) II – agente autônomo de investimento não exclusivo: agente autônomo de investimento pessoa jurídica que atue como | CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE Art. 2º Considera-se, para efeitos dessa Resolução: (...) II – agente autônomo de investimento não exclusivo: agente autônomo de investimento pessoa natural ou jurídica que atue |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>preposto de mais de um intermediário; (...) CAPÍTULO II – VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIOS (...) Art. 5º O agente autônomo de investimento pessoa natural deve: I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um único intermediário; ou (...)</p> | <p>como preposto de mais de um intermediário; (...) CAPÍTULO II – VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIOS (...) Art. 5º O agente autônomo de investimento pessoa natural deve: I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com intermediário(s); ou (...)</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

5.1. Em sede de igual parabenização e apoio, faz-se elogiável a liberação das formas de constituição das sociedades empresariais (pessoas jurídicas) que poderão atuar nas funções de agentes autônomos de investimentos. Todavia, antes de se adentrar no mérito da composição, sugere-se nos moldes a seguir tão somente ajuste de forma para fazer constar a pluralidade de normas, a exemplo, sociedades permitidas pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil Brasileiro”) e pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (“Lei de Sociedades Anônimas”).

| TEXTO ORIGINAL | TEXTO SUGERIDO |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO Seção I – Normas gerais Art. 14. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que: (...) II – adote qualquer das formas societárias permitidas pela legislação em vigor, observado o disposto no art. 34;</p> | <p>CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO Seção I – Normas gerais Art. 14. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que: (...) II – adote qualquer das formas societárias permitidas pelas legislações em vigor, observado o disposto no art. 34;</p> |

5.2. Em que se segue, adentrando no mérito maior da constituição, há de se adotar razoabilidade no que tange a composição do quadro capitalista dos agentes autônomos de investimentos que operam sob a forma de pessoa jurídica. Isto pois a normativa propõe restrições não factíveis, ou, ao menos, não lógicas.

5.3. Em um cenário de restrição, a normativa veda a participação direta ou indireta de pessoas físicas ou jurídicas, nos quadros sociais dos agentes autônomos de investimentos que operam na modalidade pessoa jurídica, que: “sejam consultores de valores mobiliários autorizados ou reconhecidos pela CVM e/ou ainda sejam administradores de carteiras registrados na CVM”.

5.4. Há de se concordar que a participação **direta** dos agentes ora vedados poderia implicar determinados riscos. Entretanto, não há se de falar em riscos nas participações indiretas, isto pois o nível de segregação física, eletrônica e documental (“Chinese Wall”) exigido no mercado de capitais é altíssimo.

5.5. Ademais, imposições destas orbitas vão na contramão dos preceitos de outras normativas igualmente relevantes para o Mercado de Capitais, tais quais as referentes aos Gestores de Recursos (IN/CVM 558), Administradores Fiduciários (IN/CVM 558) e Consultores de Valores Mobiliários (IN/CVM 592), os quais são e estão sujeitos a filtros mais gerais e muito mais efetivos em relação aos fins de segurança propostos e almejados pela presente audiência pública.

5.6. Ante o exposto, sugerem-se as seguintes e lógicas adaptações:

| TEXTO ORIGINAL | TEXTO SUGERIDO |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO Seção I – Normas gerais Art. 14. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que: (...) § 3º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica não pode ter como titular direto ou indireto das ações ou cotas representativas de seu capital social pessoas naturais ou jurídicas que: I – exerçam atividades conflitantes com os interesses com o sociedade; | CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO Seção I – Normas gerais Art. 14. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que: (...) § 3º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica não pode ter como titular direto ou indireto das ações ou cotas representativas de seu capital social pessoas naturais ou jurídicas que: I – exerçam atividades conflitantes com os interesses com o sociedade; |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>II – sejam consultores de valores mobiliários autorizados ou reconhecidos pela CVM; ou III – sejam administradores de carteiras registrados na CVM.</p> | <p>§ 4º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica poderá ter como titular direto ou indireto das ações, pessoas naturais ou jurídicas que atendam, minimamente:</p> <p>I – ter reputação ilibada;</p> <p>II – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;</p> <p>III – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; ou</p> <p>IV - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

6. As sugestões retro apresentada, justificam-se, para além de outros motivos, pela transformação e inclusão que têm ocorrido no mercado de capitais brasileiro. Com os adventos tecnológicos e com o viés de liberdade e autorregulação que hoje é adotado pela Ilma. Comissão de Valores Mobiliários, assim como pelos preceitos pretendidos pelas alterações legislativas, incluindo, mas não se limitando, a Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 (“Lei de Liberdade Econômica”), o futuro deverá primar pela liberdade dos agentes atuantes no mercado, sob prêmio de se atingir patamares de crescimento jamais vistos na história mundial.



Por fim, em sede de conclusão, destaca-se, no que tange as sugestões adicionais, que os pontos ora suscitados, em caso de atendimento, deverão ser utilizados como matriz maior, que deverá irradiar por todos os demais trechos da normativa, com fim de adequá-la integralmente ao cenário ora almejado.

Assim, o **GRUPO GCB PARTICIPAÇÕES S.A.**, coloca-se à integral disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários e, sendo o que cumpre para o momento, aproveita o ensejo para reiterar os votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

GUSTAVO DE CARVALHO BLASCO

Chief Executive Officer

CEO

GUSTAVO MOREIRA CARVALHO

Chief Legal Officer

CLO